



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Incidente de Inconstitucionalidade n. 1.121.054

Apenso: Inspeção Extraordinária n. 1.092.358

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de incidente de inconstitucionalidade instaurado em virtude de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no bojo da inspeção extraordinária n. 1.092.358, em sessão ordinária do dia 30/6/2022, para fins de apreciação da constitucionalidade dos art. 2º, IV e V, 9º, § 2º, e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015, alterada pela Lei municipal n. 3.666/2017, ambas do Município de Manhuaçu (cód. arquivo: 2832530, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis apresentaram os documentos de peças n. 9, 15, 17 e 18.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

O incidente de inconstitucionalidade em comento tem por objeto os artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015, com a redação dada pela Lei municipal n. 3.666/2017, do Município de Manhuaçu. Ainda, que o parâmetro para aferimento da constitucionalidade desse diploma normativo é o art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal de 1988, as funções de confiança da administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação, inclusive dos Municípios, devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Além disso, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em que pese a redação constitucional, os artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015 de Manhuaçu, conforme a redação alterada pela Lei municipal n. 3.666/2017, permitem que as funções de confiança da Câmara Municipal do Município sejam conferidas a servidor ocupante de cargo comissionado.

Nesse sentido, nota-se que os artigos em análise violam o texto constitucional, o que deu ensejo ao presente incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26, inciso V, c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, ao analisar a relação de servidores ocupantes de cargos em comissão que foram designados para função de confiança ou função gratificada no período inspecionado, acompanhada de cópia dos contracheques (inspeção extraordinária n. 1.092.358, cód. arquivo: 2153665, n. peça: 50), na Câmara Municipal de Manhuaçu, a equipe de inspeção constatou irregularidades.

Em resposta, foram enviadas cópias das fichas financeiras detalhadas dos servidores comissionados Danilo Barbosa de Almeida, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, e Artur Dutra Marques, referentes ao exercício de 2019 (inspeção extraordinária n. 1.092.358, cód. arquivo: 2153665, n. peça: 50).

Com isso, por meio das fichas financeiras, constatou-se que os referidos servidores, apesar de ocuparem cargo comissionado, foram designados para função de confiança no período inspecionado, o que viola o art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que este Tribunal de Contas deve afastar, no bojo da inspeção extraordinária n. 1.092.358, a aplicação dos artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015, redação alterada pela Lei municipal n. 3.666/2017, do Município de Manhuaçu.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** no sentido de que deve este Tribunal de Contas afastar a aplicação dos artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015, redação dada pela Lei municipal n. 3.666/2017, do Município de Manhuaçu, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG